

**PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO (ADR/RID),  
RELATIVA À APLICAÇÃO DE ISENÇÕES POR VIA DE DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
(transmitido pelo representante da Tutorial)**

O ADR e o RID preveem a possibilidade da sua não aplicabilidade (isenção total) por via de Disposições Especiais indicadas na coluna 6 do Quadro A, da Secção 3.2.1, em conformidade com o disposto no capítulo 3.3.

No caso das Disposições Especiais com numeração inferior a 500, existe a possibilidade de haver uma reciprocidade nos demais modos de transporte, uma vez que estarão em linha com o prescrito no Regulamento Tipo das Nações Unidas.

É o caso, por exemplo (mas não exclusivo), das seguintes Disposições Especiais, que indicam:

- 45** *Os sulfuretos e os óxidos de antimónio que contenham, no máximo, 0,5% de arsénico em relação à massa total, não estão submetidos às prescrições do ADR/RID;*
- 59** *Estas matérias não estão submetidas às prescrições do ADR/RID sempre que contenham, no máximo, 50% de magnésio.*
- 375** *Estas matérias, quando transportadas em embalagens simples ou combinadas que contenham uma quantidade de líquido por embalagem simples ou interior de 5 L ou menos para líquidos ou com uma massa líquida por embalagem simples ou interior de 5 kg ou menos para sólidos, não estão submetidas a quaisquer outras disposições do ADR/RID desde que as embalagens satisfaçam as disposições gerais dos 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8.*

Mas quando as Disposições Especiais têm um número igual ou superior a 500 poderá não existir paralelo no transporte marítimo e/ou aéreo. Entre outras (Disposições Especiais), são exemplos disso:

- 601** *Os produtos farmacêuticos (medicamentos) prontos a ser usados, fabricados e acondicionados em embalagens destinadas à venda a retalho ou à distribuição para uso pessoal ou doméstico, não estão submetidos às prescrições do ADR/RID.*
- 594** *Os objetos seguintes, se forem fabricados e cheios em conformidade com as disposições aplicadas no país de fabrico, não estão submetidos às prescrições do ADR:*
  - (a) extintores (N° ONU 1044) munidos de um dispositivo de proteção contra uma descarga accidental, na condição de:*
    - *Serem acondicionados numa embalagem exterior forte; ou*
    - *Sejam grandes extintores de incêndio que satisfaçam os requisitos da disposição especial de embalagem PP 91 da instrução de embalagem P003 do 4.1.4.1;*
  - (b) objetos sob pressão pneumática ou hidráulica (N° ONU 3164), concebidos para suportar tensões superiores à pressão interior do gás graças à transferência de forças, à sua resistência intrínseca ou às normas de construção, quando são embalados numa embalagem exterior forte.*

**598** *Os objetos seguintes não estão submetidos às prescrições do ADR.*

*(a) Os acumuladores novos, na condição de:*

- *Que estejam acondicionados de tal maneira que não possam escorregar, cair ou danificar-se;*
- *Que estejam providos de meios de preensão, salvo em caso de empilhamento, por exemplo sobre paletes;*
- *Que não apresentem exteriormente qualquer vestígio perigoso de bases ou de ácidos;*
- *Que estejam protegidos contra os curto-circuitos.*

*(b) Os acumuladores usados, na condição de:*

- *Que não apresentem qualquer dano nos respetivos invólucros;*
- *Que sejam acondicionados de tal maneira que não possam verter, escorregar, cair ou danificar-se, por exemplo, por empilhamento em paletes;*
- *Que não apresentem exteriormente qualquer vestígio perigoso de bases ou de ácidos;*
- *Que estejam protegidos contra os curto-circuitos.*

*Por "acumuladores usados", entende-se os acumuladores transportados para fins de reciclagem no final da sua utilização normal.*

Assim, e considerando que as Disposições Especiais hierarquicamente se sobrepõem às disposições particulares e às disposições gerais, gostaríamos que fossem clarificadas as seguintes questões:

- 1) É imperativo que as mercadorias em causa sejam excluídas da aplicação da regulamentação (ADR/RID), ficando a empresa expedidora impedida de optar pela não aplicação da isenção?
- 2) Se um volume for sinalizado com etiquetas de perigo, estando enquadrado numa (possível?) isenção especificada no ADR/RID, estará obrigado à sua declaração no documento de transporte?
- 3) Tratando-se de uma operação de transporte multimodal, em que a isenção total prevista na Disposição Especial do ADR/RID não se aplica a uma parte do transporte (ou seja, não é isenta no transporte marítimo ou aéreo), fará sentido a colocação da frase "Transporte segundo 1.1.4.2.1", prescrita no 5.4.1.1.7 do ADR/RID num documento exigido por outro modo?

A interpretação da Tutorial tem sido no sentido de:

A isenção prevista na Disposição Especial não terá carácter obrigatório, traduzindo-se por isso numa possibilidade. Se não fosse esse o caso, por exemplo na Disposição Especial 375, não faria nunca sentido ser indicada a possibilidade de utilizarmos "Quantidades Limitadas" até 5 L ou 5 kg, para os UN 3082 e 3077, respetivamente. Contudo, sempre que exista algum tipo de sinalização (etiquetas de perigo de transporte) tal obriga a um documento de transporte em concordância e as demais regras deverão ser aplicadas.

No que respeita ao transporte multimodal, ainda que consideremos a não obrigatoriedade de colocação da frase indicada na alínea c), propomos a sua inclusão às empresas expedidoras, acrescentando "do ADR/RID", uma vez que existe um documento de transporte (exigido neste caso por outro(s) modo(s) de transporte) para ser dada atenção à diferença modal, facilitando assim uma eventual fiscalização.

No entanto, já nos foi possível observar situações em que existiam etiquetas de perigo nos volumes mas não havia qualquer documento que permitisse validar os perigos referenciados, razão pela qual decidimos colocar à consideração da CNTMP a interpretação a dar nos casos em que as Disposições Especiais do Capítulo 3.3 do ADR/RID refiram a possibilidade de isenção total.